

RECLAMAÇÃO 30.040 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S)	: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S)	: JOAO LUIZ JUNTOLLI E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO
INTDO.(A/S)	: MONICA DE PAULA DAMASCENO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o qual teria violado o enunciado da Súmula Vinculante 10.

Na inicial, são apresentadas as seguintes alegações: (a) o TRT-3 considerou ilícita a terceirização de atividades pactuada entre o reclamante e a CEMIG, concessionária de energia elétrica, afastando a aplicação da Lei 8.987/95; e (b) *verifica-se, portanto, que o Egrégio Regional Mineiro, afastou a incidência da redação expressa do § 1º do art. 25 da Lei 8.987/95 para aplicar princípios constitucionais sem, contudo, declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, contrariando assim o texto literal da Súmula Vinculante nº 10* (fls. 4). Requer, ao final, *a cassação do Acórdão Reclamado por violação à Súmula Vinculante nº 10, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferida nova decisão* (fls. 8).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõe os art. 102, I, I e art. 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante 10.

Na presente hipótese, tem razão o reclamante. O acórdão impugnado considerou ilícita a terceirização das atividades desenvolvidas pela concessionária de energia elétrica pelos seguintes fundamentos (doc. 9, fls. 4):

(...) O artigo 25 da Lei 8.987/95 não autoriza a terceirização nos moldes adotados pelas empresas, pois as regras nela contidas referem-se à possibilidade de contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades delegada, acessória ou complementar, sem qualquer interferência no âmbito laboral. Tal dispositivo não impede o exame de fraude trabalhista ou terceirização ilegal, na forma do art. 9º da CLT. Entendimento em sentido contrário implicaria ofensa à Constituição, que incluiu o trabalho entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Desnecessária, por isso, a análise da interpretação dada ao termo “inerente” referido na Lei 8.987/95.

Não se admite que a terceirização, quando relacionada à atividade-fim do tomador de serviços (como acontece nos autos), seja utilizada como forma de redução de custos, com desrespeito aos direitos dos trabalhadores, sob pena de ofensa aos art. 1º, IV, 7º, XXX e XXXII, e 170, “caput”, da Constituição Federal.

E a ilicitude da terceirização impõe estender ao trabalhador os mesmos direitos assegurados aos empregados da tomadora, em conformidade com o princípio da isonomia, previsto nos artigos 5º a 7º, XXXII, da Constituição Federal, no artigo 460 da CLT e no artigo 12, alínea “a”, da Lei nº 6.019/74, aplicado analogicamente.

Como se vê, o acórdão reclamado valeu-se de vasta fundamentação para amparar sua conclusão sobre o alcance do § 1º do art. 25 da Lei

8.987/1995, que assim diz:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

Segundo o acórdão reclamado, a permissão da norma, no que se refere à possibilidade de contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes ao serviço, *"diz respeito às relações civis e administrativas da concessionária do setor de energia elétrica, não sendo oponível aos trabalhadores que, direta ou indiretamente, contribuem para a consecução dos fins por ela preseguido"* (doc. 9, fls. 6)

Ao realizar essa redução interpretativa, o órgão fracionário do TRT-3 exerceu o controle difuso de constitucionalidade e utilizou a técnica decisória denominada *declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto*, pela qual o intérprete declara a inconstitucionalidade de algumas interpretações possíveis do texto legal, sem, contudo, alterá-lo gramaticalmente, ou seja, censurou uma determinada interpretação por considerá-la inconstitucional.

Ocorre, porém, que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal.

Essa verdadeira *cláusula de reserva de plenário* atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de

inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de reforçar a exigência constitucional, editou a Súmula Vinculante 10, com o seguinte teor:

Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão do órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

A jurisprudência da Corte tem reiteradamente proclamado que a descon sideração do princípio em causa gera, como inevitável efeito consequencial, a nulidade absoluta da decisão judicial colegiada que, emanando de órgão meramente fracionário, haja declarado a inconstitucionalidade de determinado ato estatal (RTJ 58/499; RTJ 71/233; RTJ 110/226; RTJ 117/265; RTJ 135/297; RTJ 95/859; RTJ 96/1188; RT 508/217; RF 193/131).

Dessa forma, embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade incidental, o órgão fracionário do TRT-3 afastou a aplicação da Lei 8.987/1995, tendo, conseqüentemente, exercido o controle difuso de constitucionalidade sem aplicação do artigo 97 da CF, e violado o enunciado da Súmula Vinculante 10, por desrespeito à cláusula de reserva de Plenário.

É essa, inclusive, a orientação adotada em caso semelhante, pela 1ª Turma Turma desta Corte, na sessão de 3 de abril deste ano, ao julgar a Rcl 27.068 AgR, em que o Ministro ROBERTO BARROSO resultou redator para o acórdão.

Diante do exposto, com base no art. 161, *parágrafo único*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que seja cassado o acórdão impugnado; bem como, DETERMINO que a autoridade reclamada submeta a análise da questão constitucional incidental ao órgão competente, em conformidade com o

RCL 30040 / MG

art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10, uma vez que o órgão fracionário já se posicionou pela declaração de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente